LEI Nº 3.299, DE 24 DE JUNHO DE 2008

ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.824/2016

GARANTE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE ANÁPOLIS PARA PESSOAS QUE MENCIONA, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA AS LEIS Nº 2.756 DE 21 DE AGOSTO DE 2001, Nº 2.886 DE 15 DE JULHO DE 2002, Nº 2.934 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002 E Nº 2.960 DE 30 DE ABRIL DE 2003.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**,sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º.** Fica assegurada a gratuidade do transporte coletivo urbano de Anápolis aos hemofílicos, aos doentes renais crônicos, aos deficientes auditivos, aos deficientes visuais, aos deficientes físicos, aos portadores de miastenia gravis e outras doenças degenerativas musculares e neurológicas e aos portadores de Síndrome de Down residentes no Município de Anápolis, através de identificação própria a ser expedida pela concessionária de transporte urbano, decorrente de decisão emanada da Comissão Especial de Avaliação, de que trata o artigo 2º desta Lei.~~

Art. 1º. Fica assegurada a gratuidade do transporte coletivo urbano de Anápolis aos hemofílicos, aos doentes renais crônicos, aos deficientes auditivos, aos deficientes visuais, aos deficientes físicos, aos deficientes intelectuais e as portadoras de *miastenia gravis*, portadores de artroses, artrites, lúpus que dificultem o deslocar e outras doenças degenerativas musculares e neurológicas e aos portadores de Síndrome de DOWN de baixa renda, através de identificação própria a ser expedida pela concessionária de transporte urbano, decorrente de decisão emanada da Comissão Especial de Avaliação, de que trata o art. 2º desta lei. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.824/2016)**

§1º. O deficiente visual poderá se fazer acompanhar por uma pessoa de visão normal e crianças com até 14 (quatorze) anos de idade poderão ser acompanhadas por um responsável adulto, gozando os acompanhantes do mesmo benefício aduzido no caput deste artigo.

§2º. Os acompanhantes mencionados no § 1º deste artigo somente gozarão do benefício enquanto estiverem nessa condição, devendo constar a referida observação na carteira própria a ser expedida pela concessionária de transporte urbano.

§3º. O benefício concedido aos deficientes físicos somente alcançará aqueles que possuam deficiência física em pelo menos um dos membros inferiores, acarretando dificuldade de locomoção, e para os demais beneficiários que sejam comprovadamente carentes.

§4º. Os requisitos para concessão do benefício serão minuciosamente verificados e analisados pela Comissão Especial de Avaliação.

§5º. A pessoa interessada no beneficio da gratuidade do transporte coletivo urbano de Anápolis deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento

Social os documentos necessários ao cadastramento abaixo relacionados: **(INSERIDA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.824/2016)**

a) Requerimento de habilitação, devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou por procurador, tutor, curador; **(INSERIDA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.824/2016)**

b) Laudo de avaliação da deficiência emitido por profissional especializado; **(INSERIDA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.824/2016)**

c) Documentos para identificação: certidão de nascimento ou casamento, comprovante de endereço atualizado, carteira de identidade ou de trabalho, CPF; **(INSERIDA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.824/2016)**

d) Comprovante de renda ou declaração de rendimentos. **(INSERIDA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.824/2016)**

Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo deverá nomear Comissão Especial de Avaliação para analisar, baixar normas regulamentadoras, e emitir decisão sobre a concessão ou não de credenciais aos beneficiários e para o estudo de impacto financeiro sobre tarifas do transporte coletivo urbano em razão da concessão do benefício previsto no art. 1º desta Lei.

§1º. A Comissão de que trata o caput deste artigo deverá ser composta por representantes dos órgãos e entidades abaixo mencionados:

I – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

II – 01 (um) representante do setor da Assistência Social Municipal de Anápolis;

III – 01 (um) representante da Câmara Municipal de Anápolis;

IV – 01 (um) representante dos beneficiários;

V – 01 (um) representante da empresa concessionária de transporte urbano.

e) VI – 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde; **(INSERIDA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.824/2016)**

f) VII - 01 representante do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Anápolis. **(INSERIDA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.824/2016)**

§2º. Até que se dê início a atuação da Comissão Especial de Avaliação, que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, as credenciais dos beneficiários poderão ser substituídas por atestados ou laudos médicos, originais ou cópias autenticadas, emitidos com prazo não superior a 90 (noventa) dias da apresentação.

§3º. Para efeito exclusivamente de concessão do beneficio de que trata esta Lei, considera-se: **(INSERIDA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.824/2016)**

a) Pessoa de baixa renda: aquela que comprove renda familiar mensal "per capita" igual ou inferior 01 salário mínimo estipulado pelo governo federal. A renda "per capita" será obtida dividindo-se a renda mensal de todos os integrantes da família pelo número de componentes. **(INSERIDA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.824/2016)**

b) Família: composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. **(INSERIDA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.824/2016)**

c) Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. **(INSERIDA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.824/2016)**

§4º. A Comissão Especial de Avaliação, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por 30 (trinta) dias, mediante justificativa para emitir decisão de concessão ou não dos pretensos beneficiários. **(INSERIDA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.824/2016)**

Art. 3º. Revogam-se as Leis nº 2.756 de 21 de agosto de 2001, nº 2.886 de 15 de julho de 2002, nº 2.934 de 11 de dezembro de 2002 e nº 2.960 de 30 de abril de 2003.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 24 de junho de 2008.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO